Câmara Mun de Pato Branco Fls 1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
12-Set-2017-17:05-003458-1/1

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 139/2017

Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2° Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades referidas no caput deste artigo providenciar a destinação final correta dos produtos recolhidos, de acordo com a Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4° As Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente promoverão campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5° No caso de descumprimento das disposições desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito as seguintes penalidades, de forma gradativa:

I. advertência;
II. multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

III. suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de setembro de 2017.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o sétimo país que mais consome medicamentos no mundo, fazendo o mercado farmacêutico movimentar bilhões de reais todos os anos. Mesmo sendo um forte consumidor, nosso país possui defasagem em legislação sobre o assunto, em especial o descarte correto dos medicamentos que não foram consumidos pelos usuários e se encontram com a data de validade vencida.

Segundo a ANVISA, o medicamento é considerado um produto sólido ou líquido composto por um princípio ativo, passível de descarte, tornando-se, assim, um resíduo. Muitas pessoas tem o hábito de descartar os medicamentos com validade vencida no lixo comum ou no vaso sanitário. Quando descartados incorretamente, estes medicamentos agridem o meio ambiente, contaminando a água, o solo, a fauna e a flora do planeta.

Estudos mostram que uma aspirina descartada no vaso sanitário tem potencial para contaminar até 100 mil litros de água e que cada quilo de medicamento descartado incorretamente pode contaminar 450 mil litros de água. Vale salientar que os medicamentos diluídos em água podem interferir no metabolismo e no comportamento de organismos aquáticos, comprometendo a vida marinha. Mesmo que estes medicamentos caiam em rede de esgoto que recebe tratamento, as estações não são feitas para remover fármacos completamente, deixando assim um resíduo que contamina o meio ambiente.

De acordo com publicação na revista Ciências do Ambiente, em 2009, quase 89% das pessoas descartam seus resíduos farmacológicos no lixo doméstico. Ao chegarem no aterro sanitário, estes fármacos formam o chorume e chegam ao subterrâneo, contaminando o lençol freático.

Outro problema apontado pelas pesquisas é a saúde pública, pois o armazenamento de medicamentos em casa aumenta o risco de intoxicação pelo uso indevido. No Brasil, aproximadamente 28% dos casos de intoxicações são por medicamentos.

Além da preocupação e orientação contra o acúmulo de medicamentos pelos usuários, o presente projeto tem como principal objetivo conscientizar a população

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 4

sobre a importância e a necessidade de realizar corretamente o descarte dos medicamentos. A população e os governantes devem atuar de forma conjunta a fim de preservar não somente o meio ambiente, mas também a vida de todos.

Sendo assim, pretende-se criar pontos de coleta nas farmácias, drogarias e unidades de saúde do município, para que estes estabelecimentos realizem a destinação correta destes medicamentos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de incentivar a realização de campanhas educativas para orientar a população sobre o descarte correto e, desse modo, minimizar os impactos na saúde e no meio ambiente.

RONALCE MOACIR DALCHIAVA – PP
Proponente

Projeto de Lei nº 139/2017
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo dispor sobre os corretos descarte, recolhimento e destinação de medicamentos vencidos pela população e pelos órgãos privados e públicos que que comercializem e fornecem medicamentos.

Aduz, em suas justificativas, que o país não tem legislação quanto ao assunto, apesar de ser o sétimo país do mundo no consumo de medicamentos.

Alega, ainda, que a destinação incorreta de medicamentos pode trazer sérios problemas ao meio ambiente, de sorte que a intenção do projeto é inibir a população do descarte em lixo doméstico de medicamentos, criando pontos de coletas dos mesmos.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Neste ínterim, portanto, é inegável que o projeto em análise mostra-se importante para este objetivo constitucional, haja vista que instituir uma política de conscientização da população para o correto descarte de medicamentos vencidos no âmbito municipal, é um verdadeiro ato em prol da natureza, merecendo apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposição legislativa.

As três esferas da República Federativa do Brasil devem voltar-se à proteção do meio ambiente, por expressa determinação constitucional, a teor do disposto no art. 23, VI, da Carta Magna:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Apesar de que as previsões contidas no art. 23, da CF tratarem-se de competências administrativas, portanto de execução, e não legislativas, tem-se que a criação de uma legislação a respeito de descarte e destinação de medicamentos vencidos mostra-se um ato que certamente orientará o Executivo na consecução do objetivo maior constitucional, que é a preservação do meio ambiente.

Inobstante, tem-se que no âmbito no Estado do Paraná há em vigor a Lei Estadual nº 17.211/2012, *que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no Estado do Paraná e seus procedimentos,* cuja responsabilidade de recolhimento de medicamentos em desuso está no bojo da legislação, notadamente nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 9º, disciplinando inclusive quanto à destinação dos mesmos.

Neste ínterim, antes da análise jurídica final do projeto de lei sob análise, postulamos sejam enviados ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, a fim de que informem se está sendo efetuado o recolhimento e a destinação final dos medicamentos vencidos no âmbito do Município, mormente pelas determinações constantes da Lei Estadual nº 17.211/2012.

Após a manifestação dos órgãos acima, requeremos o **RETORNO** do projeto para derradeira análise.

É o parecer.

Pato Branco, 16 de outubro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Lei nº. 17211

Data 03 de julho de 2012

Súmula Dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no Estado do Paraná e seus procedimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo o resíduo de medicamentos contendo produtos hormonais, antimicrobianos, citostáticos, antineoplásicos, imunossupressores, digitálicos, imunomoduladores, antirretrovirais, anti-inflamatórios, corticoides e seus derivados, em especial, e todos os demais medicamentos de uso humano ou veterinário, deverá ter seu descarte e destinação final conforme a presente Lei.

Art. 2º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras dos produtos descritos no art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagens), tratamento e disposição final.

§ 1º As empresas descritas no *caput* deste artigo ainda devem prestar assistência aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses produtos.

§ 2º É vedado o reuso de medicamentos descartados na forma desta Lei para uso humano e veterinário.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam ou distribuem os produtos mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo nesse rol as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação, farmácias veterinárias e lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas e os consultórios médicos ou odontológicos que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art. 1º, os hospitais, clínicas e consultórios veterinários que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art.1º, os laboratórios de exames clínicos e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou inservíveis, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Art. 4º Os medicamentos ou produtos recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionados em embalagens invioláveis, estanques, resistentes a impactos ou ruptura, com acesso inviolável para a retirada dos produtos nelas depositados, identificadas conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos", que serão localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos relacionados na presente Lei, de forma segregada e claramente identificada como "recepção de medicamentos vencidos"; obedecendo as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as demais normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.

§ 1º É proibido o esvaziamento ou reembalagem dos produtos coletados durante todas as fases do processo, desde a coleta e transporte interno e externo até o tratamento e/ou destino final estabelecido pelas empresas responsáveis por essas etapas do processo.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados no art. 2º podem optar pelo encaminhamento dos resíduos coletados diretamente para as unidades de tratamento ou disposição final devidamente licenciadas na forma da Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos responsáveis pelo recebimento dos produtos relacionados na presente Lei procederão às alterações nos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, incorporando as etapas necessárias para o correto atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Responsável Técnico pelo PGRSS será o RT do estabelecimento em questão.

Art. 6º Após a entrega, pelos usuários, dos medicamentos aos pontos de coleta, estes informarão às empresas distribuidoras, revendedoras ou fabricantes e importadoras as quantidades (em kg) dos produtos recebidos juntamente com cópia da respectiva nota de recebimento emitida pela empresa responsável pela coleta, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas pela presente Lei.

§ 1º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos definidos nos termos desta Lei, providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação final aplicável a cada caso.

§ 2º Todos os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei manterão registros escritos dos volumes e massas coletadas, notas de transporte e de tratamento e/ou destinação final para verificação das autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária e ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls
Visto

Art. 7º Os recipientes com sua carga volumétrica completa serão fechados e lacrados, devendo ser armazenados até a coleta em local específico e identificados em conformidade com os dispositivos vigentes para Abrigo de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde.

Art. 8º Os estabelecimentos responsáveis em dar a destinação adequada aos produtos recolhidos processarão as alterações necessárias para ajustar as obrigações decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei nos respectivos PGRSS ou Planos de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme for o caso, incorporando nos mesmos as etapas sob suas responsabilidades.

Art. 9º Todas as etapas de transporte externo, tratamento e destino final deverão ser executados em conformidade com a legislação ambiental e sanitária aplicáveis às empresas, veículos e equipamentos devidamente licenciados para tal fim.

§ 1º Os veículos coletores de medicamentos vencidos terão identificação em conformidade com a NBR 7500 e legislação cabível, devendo ser exclusivos para tal finalidade.

§ 2º Os veículos de entrega e distribuição de produtos relacionados na presente Lei não poderão proceder a coleta dos produtos recolhidos.

Art. 10. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos que trata a presente Lei:

I – lançamento *In natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, não licenciados, conforme legislação vigente;

III – lançamento em corpos d'água, manguezais, praias, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, telefone, gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações;

IV – em aterros sanitários que não sejam de classe I (aterro de resíduos perigosos);

V – lançamento na rede de esgoto.

Art. 11. A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100(cem) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UFIR/PR;

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 12. Compete à vigilância sanitária, a fiscalização ao que se refere o art. 4º e seus respectivos parágrafos e art. 7º desta Lei.

Art. 13. Compete ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP a fiscalização do disposto no art. 9º e seus parágrafos e art. 10 desta Lei, nos termos do inciso XIV do art. 1º da Lei nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Luiz Eduardo Cheida
Deputado Estadual

AJB/Prot..11.334.682-5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 11
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 23/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Out-2017-10:35-000873-1/1

Requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

As informações ora requeridas são de suma importância para a instrução do Projeto de Lei n°. 139/2017 o qual dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, o qual encaminhamos cópia.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de outubro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi -SD
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

RGR 300/2017

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

Rua Araribóla, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 23/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
23-Out-2017-10:53-0308744-1/1

Requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

As informações ora requeridas são de suma importância para a instrução do Projeto de Lei nº. 139/2017 o qual dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, o qual encaminhamos cópia.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de outubro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi -SD
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

RGR 301/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 23/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-25-Out-2017-10:33-030876-1/1

Requer seja oficiada Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiada a Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

As informações ora requeridas são de suma importância para a instrução do Projeto de Lei nº. 139/2017 o qual dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, o qual encaminhamos cópia.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de outubro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi -SD
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 139/2017.

Pato Branco, 18/10/2017.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Jorci, Aglor, Mori, Moac, Dupi

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Out-2017-15:42-030973-1/1

OFÍCIO Nº. 387/2017/SMS **Pato Branco, 27 de outubro de 2017.**

Assunto: Resposta Ofício 902/2017

PL nº 139/2017.

Prezado Senhor:

Vimos por este, em atenção ao Ofício acima, considerando o Projeto de Lei do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavon, emitir o parecer que segue:

É realizado pelo farmacêutico quinzenalmente nas unidades de saúde, o recolhimento dos resíduos de medicamentos vencidos, inutilizados ou sobras proveniente dos domicílios e estocados na farmácia central. A empresa licitada passa na farmácia central quinzenalmente, fazendo o recolhimento.

Nos demais estabelecimentos de saúde, a empresa licitada faz o recolhimento semanalmente.

Sem mais, permanecemos à disposição para dirimentos de eventuais dúvidas.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração.

Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Marcia Fernandes de Carvalho
Portaria nº: 381/2017
Secretaria Mun. de Saude
Fundo Municipal de Saude

Exmo. Sr.
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco – PR.
Rua Ararigbóia, 491, Centro.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 19
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Protocolo Geral -22-Dec-2017-15:48-031570-1/2

Ofício nº 138/2017 Pato Branco, 19 de dezembro de 2017.

Assunto: Resposta ao Ofício n.° 901/2017

PLme 139/2017.

Em resposta a vossa solicitação feita através do ofício n.º 901/2017, em que solicita informar se esta sendo realizada a cólera e destinação final dos medicamentos vencidos; informamos que conforme prevê na Lei Estadual nº 17.211/2012:

> *Art. 2º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras dos produtos descritos no art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagens), tratamento e disposição final.*
>
> *Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam ou distribuem os produtos mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo nesse rol as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação, farmácias veterinárias e lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas e os consultórios médicos ou odontológicos que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art. 1º, os hospitais, clínicas e consultórios veterinários que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art.1º, os laboratórios de exames clínicos e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou inservíveis, cujas características sejam similares aquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.*

É de tradição a prática de descartar medicamentos não utilizados ou com prazo de validade vencido no lixo comum doméstico, no vaso sanitário ou até mesmo incinerá- los. No entanto, muitas pessoas não têm consciência de que tal medida pode causar diversos prejuízos ao homem e ao meio ambiente.

O que se precisa no Município é, primeiramente, conscientizar as pessoas sobre a importância de tal medida a fim de mudarem seus hábitos. Com incentivo do Poder Público- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da educação ambiental e das empresas abrangidas por esta Lei, a cultura de destinação de medicamentos tomará seu rumo correto, diminuindo os prejuízos ao homem e ao meio ambiente, pois as pessoas saberão em quais locais poderão depositar os produtos em questão. Com as farmácias e drogarias disponibilizando um espaço para o depósito de medicamentos, fazendo sua triagem, correto armazenamento e embalagem para posterior devolução aos fabricantes ou importadores, as pessoas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

não terão meios de justificar a continuação da errônea prática de descarte que possibilita prejuízos coletivos.

Atenciosamente

Nelson Bertani
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Ao Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 139/2017.

Pato Branco, 15/02/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/04/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Abr-2018-09:31-035892-1/1

Requer seja reiterado oficio a Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt- PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja reiterado oficio a Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

As informações ora requeridas são de suma importância para a instrução do Projeto de Lei nº. 139/2017 o qual dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, o qual já foi encaminhado copia.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 *de abril de 2018.*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rua Araribóia, 491 - Centro - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 139/2017 (Retorno).

Pato Branco, 28/03/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/06/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
15-Jun-2018-11:25-03337-1/1

Requer seja reiterado oficio a Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt- PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja reiterado oficio a Vigilância Sanitária para que informe se está sendo realizada a coleta e destinação final dos medicamentos vencidos em nosso município, conforme preceitua a Lei Estadual n°. 17.211/2012.

As informações ora requeridas são de suma importância para a instrução do Projeto de Lei nº. 139/2017 o qual dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, o qual já foi encaminhado copia.

Destacamos que tal requerimento foi feito em 23/10/2017 e reiterado em 16/04/2018 e até agora não obtivemos resposta sobre tal assunto e que portanto o projeto acima citado encontra-se parado na comissão por falta de resposta.

Certa de vossa compreensão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 *de junho de 2018.*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora –PSDB

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 25 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Jul-2018-15:58-033541-1/1

Ofício nº.050/18 *Pato Branco, 28 de junho de 2018.*

Para: Câmara Municipal de Pato Branco
A/C: Presidente da Câmara Sr. Joecir Bernadi
Assunto: Resposta Ofício nº.398/2018-DL
PL nº 139/2017.

Prezado Senhor

Conforme ofício citado, o qual solicita informações a respeito do cumprimento da Lei Estadual nº. 17.211/2012, informamos que todas as Unidades de Saúde do município, incluindo a UPA, possuem caixas identificadas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Quanto as farmácias e drogarias nem todas possuem.

Poucas farmácias já possuem a coleta de medicamentos vencidos, inclusive com propagandas de serem empresas que colaboram com o meio ambiente, porém muitos proprietários de farmácias não colocam as caixas alegando que a logística reversa não funciona como deveria, visto que fica impossível tanto para a farmácia fazer as separações de todos os medicamentos recebidos por distribuidor e por fabricante, bem como, para a distribuidora ou fabricante recolher seus produtos. Sendo assim, quem arcaria com o custo seria a própria farmácia.

As farmácias e drogarias alegam que esse custo é muito caro para eles arcarem, pois as empresas que fazem o recolhimento e dão o destino correto cobram por quilograma quando se trata de medicamentos ou produtos químicos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Outra alegação é que na maioria das vezes as pessoas nem adquiriram o medicamento em seu estabelecimento.

Cabe salientar aqui que todos os medicamentos coletados pela Secretaria de Saúde são todos entregues a empresa Atitude Ambiental que é a empresa que recolhe todos os resíduos da área da saúde conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do município.

Outro ponto a ser observado é que na Lei 17.211/2012 em seu artigo 3º. diz que os estabelecimentos citados ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou inservíveis e em seu artigo 4º.diz que devem ser acondicionados em embalagens adequadas e localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos citados na referida lei, porém diz que ***até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.***

Sendo assim, segundo esta Lei Estadual as farmácias, drogarias e unidades de saúde não são obrigadas a dar o destino final aos medicamentos vencidos, elas ficariam apenas com a coleta destes.

Mas o que a Lei Municipal está propondo é que as farmácias e drogarias e unidades de saúde façam a coleta, e a destinação final adequada, então sugiro que deva ter uma avaliação da assessoria jurídica quanto a obrigatoriedade imposta por esta Lei, onde as farmácias e drogarias particulares devem dar destinação final correta, ou seja, pagar pelo descarte adequado junto a empresa devidamente licenciada para este fim, lembrando que todas as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde já o fazem.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Marcia Fernandes de Carvalho
Portaria nº: 381/2017
Secretaria Mun. de Saude
Fundo Municipal de Saude

Edinia Sandra Burile
Diretora do Dpto. de Vigilância em Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco, Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt -PSDB, relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 139/2017, solicita **Parecer Jurídico** referente a resposta da Vigilância Sanitária anexada ao projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de julho de 2018

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Jul-2018-13:28-033633-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei **nº** 139/2017.

Pato Branco, 11/07/2018

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 139/2017
Autoria: Ronalce Moacir Dalchavan (PP)

PARECER JURÍDICO

Às fls 5-6 já houve uma prévia análise jurídica quanto ao Projeto em tela, oportunidade em que se requereu fossem oficiadas as Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, bem como a Vigilância Sanitária, mormente pela existência de uma Lei Estadual a respeito do tema.

Às fls. 18 e 25-26 houve pronunciamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e às fls. 19-20 obteve-se resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Contudo, até a presente data, não houve manifestação da Vigilância Sanitário do Município, conforme requerimento aprovado em Plenário à fl. 15.

Diante das não manifestação da Vigilância Sanitária e ante o conteúdo das respostas das Secretarias Municipais, antes de fazer a análise jurídica final desta proposição, recomenda-se o seguinte:

1) Seja reiterado ofício à Vigilância Sanitária; este já tem.
2) Seja oficiado o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná para eventual manifestação técnica a respeito do projeto em testilha.

Após as respostas, reiteramos pelo RETORNO do projeto para o derradeiro parecer.

Pato Branco, 7 de agosto de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

APROVADO
Data 30/8/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 86/2018

Requer manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei 139/2017.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (R. Pres. Rodrigo Otávio, 1296 - Hugo Lange, Curitiba - PR, 80040-452), na pessoa de sua presidente Mirian Ramos Fiorentin para que se manifeste técnicamente a respeito do projeto de Lei 139/2017 de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan- PP

O pedido justifica-se, devido solicitação do jurídico desta Casa de Leis para que o mesmo possa ter embasamento para exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *08 de agosto de 2018*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-31-Ago-2018-11:33-033846-1/2

Ofício nº 61/2018/APM

Pato Branco, 29 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde, como também da Secretaria de Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 139/2017, que dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Pato Branco, 28 de agosto de 2018

PARECER TÉCNICO

Segue abaixo Parecer Técnico referente ao Projeto de Lei nº 139/2017.

Informo que o Município de Pato Branco recebe medicamentos vencidos ou em desuso pela população. Os pontos de coleta são as Unidades de saúde e Farmácia Central. Há caixas identificadas para esta coleta. O destino final conforme exige a Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é feito por uma empresa contratada pela Secretaria Municipal de Saúde. A Farmácia central faz um relatório de todas as medicações descartadas para que a empresa contratada responsável pelo descarte realize a coleta e destino final.

Frequentemente é feito campanhas educativas para o descarte correto das medicações. Neste momento estamos realizando uma Campanha dé Logística Reversa de Medicamentos Domiciliares vencidos ou em desuso no Estado do Paraná, em conjunto com a 7ª Regional de Saúde e SINDUSFARMA, tendo duração até a data 15/10/2018. Conta com caixas coletoras, panfletos educativos e placas de identificação.

Atenciosamente,

Mônica Cozer Marini
Farmacêutica
CRF 019418
FUNDO MUN DE SAÚDE

Comissão de Farmácia e Terapêutica
Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

MEMO N. º 204/2018 - SMMA Pato Branco, 15 de agosto de 2018.

De: Nelson Bertani - Secretaria de Meio Ambiente.

Para: Assessoria de Gabinete – Ana Cristina Piacentini

Assunto: Parecer sobre requerimento nº. 86/2018 - Projeto de Lei 139/2017.

Prezados

Em atendimento a solicitação do Presidente da Câmara de Vereadores Sr. Joecir Bernardi, sobre parecer dessa Secretaria de Meio Ambiente quanto ao Projeto de Lei 139/2017, que dispõe sobre o descarte correto de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, manifestamos parecer favorável ao presente Projeto de Lei, ressaltando sobre a necessidade do atendimento dos seguintes aspectos técnicos:

1. Os referidos resíduos não poderão ser armazenados temporáriamente com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos mesmos em recipientes de acondicionamento apropriado, conforme Resolução 306/2004 da ANVISA;
2. Devem ser acondicionados observadas as exigências de compatibilidade química dos resíduos entre si, assim como de cada resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo;
3. Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante;
4. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico;
5. Posteriormente ao acondicionamento, esses medicamentos vencidos devem ser

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

transportados e realizado o tratamento e disposição final ambientalmente adequados, compatíveis com a legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Atenciosamente.

Nelson Bertani

Secretário Municipal de Meio Ambiente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Nelson Bertani
Secretário de Meio Ambiente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 139/2017, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 05 de setembro de 2018

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Set-2018-13:35-033845-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

Projeto de Lei nº 139/2017
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

Às fls. 5-6 já houve uma análise jurídica prévia referente à proposição, de sorte que na oportunidade alertamos da existência de legislação estadual que disciplinava a matéria, recomendando-se a manifestação das Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, bem como da Vigilância Sanitária.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concordou com a importância do projeto, dando enfoque principalmente quanto à necessidade de conscientização da população para a correta destinação dos medicamentos vencidos.

Já a Secretaria Municipal de Saúde apontou que as unidades municipais já possuem as caixas coletoras de medicamentos, e que o Município contratou empresa especializada para a coleta e destinação final dos medicamentos.

A mesma Secretaria assinalou a existência da Lei Estadual nº 17.211/2010 – assim como alertamos no parecer jurídico de fls. 5-6 – alegando que a responsabilidade de destinação final dos medicamentos é por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores, e não das farmácias e drogarias e comercializam os medicamentos.

Neste sentido, é a redação dos arts. 2, 3 e 4º, da Lei Estadual nº 17.211/2010:

> Art. 2º As empresas **fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras dos produtos descritos no art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos**, mediante procedimentos de coleta, reciclagem (embalagens), tratamento e disposição final.
>
> § 1º As empresas descritas no caput deste artigo ainda devem prestar assistência aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem esses produtos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

§ 2º É vedado o reuso de medicamentos descartados na forma desta Lei para uso humano e veterinário.

Art. 3º Os estabelecimentos que **comercializam ou distribuem os produtos mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo nesse rol as drogarias, farmácias, farmácias de manipulação**, farmácias veterinárias e lojas de produtos animais, serviços públicos de saúde, os hospitais, as clínicas e os consultórios médicos ou odontológicos que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art. 1º, os hospitais, clínicas e consultórios veterinários que comercializarem ou distribuírem medicamentos ou produtos relacionados no art.1º, os laboratórios de exames clínicos e qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua medicamentos, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, **ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas ou inservíveis, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos**.

Art. 4º Os medicamentos ou produtos recebidos na forma do artigo anterior serão acondicionados em embalagens invioláveis, estanques, resistentes a impactos ou ruptura, com acesso inviolável para a retirada dos produtos nelas depositados, identificadas conforme a NBR 7500, acrescidas da indicação "medicamentos vencidos", que serão localizadas nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos relacionados na presente Lei, de forma segregada e claramente identificada como "recepção de medicamentos vencidos"; obedecendo as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as demais normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o encaminhamento dessas embalagens aos distribuidores, fabricantes ou importadores responsáveis pela coleta e transporte para o correto tratamento final.

§ 1º É proibido o esvaziamento ou reembalagem dos produtos coletados durante todas as fases do processo, desde a coleta e transporte interno e externo até o tratamento e/ou destino final estabelecido pelas empresas responsáveis por essas etapas do processo.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados no art. 2º podem optar pelo encaminhamento dos resíduos coletados diretamente para as unidades de tratamento ou disposição final devidamente licenciadas na forma da Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 33
Visto

Diante da análise do art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei em apreciação, há clara afronta ao que estabelece a legislação estadual quanto à responsabilidade de destinação final dos medicamentos vencidos.

Quanto aos arts. 1 e 3º, do projeto de lei, é de se ressaltar que preveem basicamente os mesmos mandamentos da Lei Estadual nº 17.211/2010, prescindindo-se, destarte, de regulamentação através de lei municipal neste particular.

Por tais motivos, assim, que entendemos quanto à desnecessidade de legislação municipal para disciplinar o descarte, recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos no âmbito do Município.

Contudo, se mesmo assim os nobres Edis entenderem pela possibilidade de lei municipal neste sentido, recomendamos emenda supressiva ao parágrafo único, do art. 2º, do projeto de lei.

É o parecer complementar, em três laudas.

Pato Branco, 12 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 139/2017.

Pato Branco, 05/09/2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2017

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan- PP
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e ou destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco..

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Set-2018-14:39-03962-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, visa a aprovação do plenário desta casa de leis para p projeto que dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e ou destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco

ANÁLISE

O projeto em tela, necessitou de várias diligencias buscando a posição dos órgãos responsáveis, depois de todas as manifestações inclusive da Assessoria Jurídica desta casa de leis, observou-se que já existe legislação estadual que regulamenta tal matéria e que portanto seria desnecessária tal regulamentação no âmbito do município.

Depois de análise criteriosa desta relatora, optou-se por fazer emenda supressiva conforme orientado no parecer jurídico e ao demais encaminhar a normal tramitação desta matéria para discussão em plenário da mesma.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR.
Protocolo Geral -21-Set-2018-14:59-033961-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** membros da comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 139/2017, que dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e ou destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco.

APROVADO
Data 07/11/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

Fica suprimido o parágrafo único do Art. 2º do projeto de Lei nº 139/2017.

Pato Branco, 17 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente e Relatora

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2017.

Pato Branco, 24/09/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Fabricio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei nº 164/2018**, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os componentes da comissão deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei Complementar nº 04/2018**, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei substitutivo nº 68/2018**, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Maccari, os Edis deliberaram pelo **parecer favorável** à normal tramitação. O **Projeto de Lei nº 120/2017**, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 155/2018**, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº 139/2017**, que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco", o vereador Fabricio Preis de Mello relator da matéria, explanou aos demais pares que irá estudar melhor os possíveis impactos da matéria, para posteriormente emissão de **parecer**. O **Projeto de Lei nº 134/2018**, que "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello reiterou ofício ao executivo, em nome da comissão de Políticas Públicas, para posteriormente emitir **parecer** à matéria. O **Projeto de Lei nº 133/2018**, que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Fabricio, sugeriu aos demais pares a elaboração de emendas em nome da comissão, as quais foram sugeridas pela Promotoria de Justiça, os vereadores deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria e discussão em plenário. O **Projeto de Lei Substitutivo nº 160/2018**, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.272, de 19 de novembro de 2009", de relatoria do vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei nº 245/2016**, que "Institui o Dia das Cooperativas do Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à normal tramitação da matéria. O **Projeto de Lei nº 246/2016**, que "Institui o Dia da Memória Madeireira e da Erva Mate do Município de Pato Branco e dá outras providências", os vereadores discutiram a viabilidade de incluir emendas incumbindo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura para operacionalização da lei, contudo após consulta jurídica, optou-se por oficiar o executivo municipal, para posteriormente exarar **parecer** à matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 540 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Out-2018-11:30-034075-1/1

Requer prazo de mais 10 (dez) dias para emissão de parecer ao Projeto de Lei n° 139/2017 que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prazo de mais 10 (dez) dias para emissão de parecer ao Projeto de Lei n° 139/2017 que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco".

Justifica-se o pedido, para melhor estudo da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 139/2017**

SÚMULA: Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do município de Pato Branco.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Pretende o proponente, através do Projeto de Lei em análise, disciplinar o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Conforme preconiza o projeto, todos os medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município.

Ficarão incumbidas de realizar campanhas educativas, as Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, sobre a importância da correta destinação.

Em seu artigo 5°, no caso de descumprimento das disposições da lei, o infrator pode sofrer as seguintes penalidades respectivamente: advertência; multa no valor de 100 (cem) UFM; cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Vale lembrar, que no âmbito do Estado do Paraná há em vigor a Lei Estadual n° 17.211/2012, *que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no Estado do Paraná e seus procedimentos*, disciplinando quanto o recolhimento e à destinação dos mesmos.

Contudo, deve-se levar em consideração, a possibilidade de oneração sobre as farmácias privadas, bem como as consequências, haja vista que o País atravessa um período de recessão econômica apresentando alto índice de desemprego.

Por tais motivos, esta Casa de Leis deve ser prudente no que tange a transferência de deveres e obrigações aos empresários do ramo farmacêutico, uma vez que as legislações estaduais e federais já são rigorosas, no sentido de preservar a saúde pública e o meio ambiente.

Diante o exposto, após análise aprofundada do Projeto de Lei, considerando a legalidade do mesmo e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **Parecer Favorável** à regular tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 23 de outubro de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2018-13:28-034122-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 133/2017.

Pato Branco, 24/10/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 139/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 139/2017, de 12 de setembro de 2017 – Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.**

O autor propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo dispor sobre os corretos descarte, recolhimento e destinação de medicamentos vencidos pela população e pelos órgãos privados e públicos que que comercializem e fornecem medicamentos.

Aduz, em suas justificativas, que o país não tem legislação quanto ao assunto, apesar de ser o sétimo país do mundo no consumo de medicamentos.

Alega, ainda, que a destinação incorreta de medicamentos pode trazer sérios problemas ao meio ambiente, de sorte que a intenção do projeto é inibir a população do descarte em lixo doméstico de medicamentos, criando pontos de coletas dos mesmos.

As Comissões de Justiça e Redação e Políticas Públicas realizou várias diligências junto a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, além também da Comissão de Farmácia e Terapêutica Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, ressaltando o trâmite do descarte de medicamentos em lixo doméstico. Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

Protocolo Geral
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
05-Nov-2018-09:19-034655-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 29 de outubro de 2018.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

José Gilson Feitosa - PT
(Presidente)

Amilton Maranoski - PV
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49

PROJETO DE LEI N° 139/2017

Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2° Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido, deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4° As Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente promoverão campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5° No caso de descumprimento das disposições desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito as seguintes penalidades, de forma gradativa:

I. advertência;
II. multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município;
III. suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Secretário de Meio Ambiente recebe moção de aplauso no Legislativo

Assessoria

O vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) entregou na sessão de quarta-feira (5), Moção de Aplauso ao secretário municipal de Meio Ambiente, Nelson Bertani, pelos inúmeros programas criados desde 2013 na Secretaria e por sua contribuição ao longo dos anos para o desenvolvimento do município.

Bertani disse que a homenagem também é dedicada a todos que trabalham na secretaria, que fortalecem as ações, as políticas públicas. Ele registrou que vem criando e realizando diversos programas importantes.

Um exemplo é a instalação do Aterro Sanitário em 2014, o Programa de Paisagismo, de Manutenção dos Parques, Escolas, Creches, ainda, limpeza dos terrenos baldios, a instalação da Central de Óbito, a Manutenção dos Cemitérios Municipais.


A Moção de Aplauso aconteceu na última quarta-feira (5)

Outra medida, segundo ele, foi à revitalização do Programa de Recuperação de Fontes, a aplicação da Lei do Programa do Silêncio Urbano (PSIU), a modernização da Coleta do Lixo Reciclável e a organização de inúmeras Feiras de Adoção de Cães e Gatos, bem como a realização de censo e levantamento dos animais sem dono no município.

Formatura do Proerd será na próxima terça-feira

Redação
redacao@diariodosudoeste.com.br

Na próxima terça-feira (11), às 19h30, no CTG Tarca Nativista, localizado na rua Lídio Guerra, 570, bairro La Salle, em Pato Branco, será realizada a solenidade de formatura dos estudantes que concluíram o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), no ano de 2018. Os alunos formandos pertencem às escolas municipais: Antônio Cadorin, Bairro Planalto CAIC, Cachoeirinha, Jardim Primavera, José Fraron, Juvenal Cardoso, Lions Clube, Maria Jurema Ceni, Olavo Bilac, Passo da Ilha, Pequeno Príncipe, Rocha Pombo, São Luís, Sede Dom Carlos, Udir Cantú e Vila Izabel.

O Proerd é realizado em parceria pela Prefeitura Municipal de Pato Branco e o Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária (BPEC), comandado pelo tenente-coronel QOPM Mário Jorge Alves Lopes, do 3º Batalhão de Polícia Militar.

Legislativo promulga projeto do descarte adequado de medicamentos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Reprodução



Com o projeto, fica expressamente proibido o descarte de medicamento em lixo comum

Assessoria

O presidente do Legislativo, vereador Joecir Bernardi (SD), promulgou, na tarde de sexta-feira (7), o projeto de lei, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP), que prevê o descarte adequado de medicamentos. Segundo o vereador, a iniciativa disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos. "Os medicamentos contaminam a água e o solo e podem provocar intoxicação de animais e pessoas, bem como são resíduos tóxicos para o meio ambiente", ressalta.

Pelo projeto, todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município. Assim, fica expressamente proibido o descarte de medicamento em lixo comum, além disso, os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos em desuso, afixar cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos.

No caso de descumprimento da lei, o estabelecimento infrator estará sujeito à advertência e multa no valor de 100 Unidades Fiscal do Município (UFM). As secretarias municipais de Saúde e de Meio Ambiente devem promover campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

PLne 139/2017



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

LEI Nº 5.254, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2° Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido, deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4° As Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente promoverão campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5° No caso de descumprimento das disposições desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito as seguintes penalidades, de forma gradativa:

I. advertência;
II. multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município;
III. suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de dezembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.254, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2° Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido, deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4° As Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente promoverão campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5° No caso de descumprimento das disposições desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito as seguintes penalidades, de forma gradativa:

advertência;
II. multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município;
III. suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de dezembro de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:4BD0BBDA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/12/2018. Edição 1649
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7282| Pato Branco, 8 e 9 de dezembro de 2018

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

PEDRO VANDERLEI BAGIO, torna público que requererá do IAP a regularização de licença de operação para atividade de aviários para aves de postura, localizado na Linha Quatro Irmãos, s/n - Zona Rural - Dois Vizinhos/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.254, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2° Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido, deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum.

Art. 3° Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4° As Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente promoverão campanhas educativas para orientar e incentivar a população sobre a importância e a necessidade em desfazer-se corretamente dos medicamentos vencidos, como forma de prevenção a danos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5° No caso de descumprimento das disposições desta lei, o estabelecimento infrator estará sujeito as seguintes penalidades, de forma gradativa:

I advertência;
II multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município;
III suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavon – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de dezembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

ESTADO DO PARANÁ — **PREGÃO ELETRÔNICO**
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE — **Nr.: 39/2018 - PE**
CNPJ: 06.136.864/0001-88 — Processo Administrativo: 118/2018
AFONSO PENA, 1902, CEP 85501-430 — Processo de Licitação: 118/2018
C.E.P.: 85501-430 - Pato Branco - PR — Data do Processo: 04/12/2018

AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 39/2018

A Comissão Especial de Licitação, da entidade CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, no exercício de suas atribuições que lhe confere a(o) Ato de Constituição nº. 100, de 16/07/2018, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 19/12/2018, às 09:00 horas, no endereço, AFONSO PENA, 1902, CEP 85.501-430, Pato Branco-PR, a reunião de recebimento e abertura dos documentos e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº. 39/2018-PE na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supra citado.

Objeto da Licitação:

Constitui o objeto da presente licitação comprometida a aquisição de AMBULÂNCIAS E AUTOMÓVEL DE PASSEIO PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I - Termo de Referência.

Pato Branco, 6 de Dezembro de 2018

Cecília Aparecida Santos

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

ATO DO GESTOR

Resolução nº 173 de 06 de dezembro de 2018.

Súmula: Inclusão de exame na Tabela de Credenciamento n. º 003/2017.

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.669.686/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2015, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

DE VALOR: O valor global do contrato era aditado passa a ser de R$ 199.734,25 (Cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente às glosas feitas no decorrer da execução da obra de 02 (duas) bocas de lobo, totalizando o valor de R$ 1.736,86 (Um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) reduzido.

HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE Pregão Nº 91/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto às Empresas: GIOVANI APLEI BARONI - MEI – R$ 177.300,00; VANDERLEI ROBERTO FINGER 85738238934 – MEI – R$ 182.820,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 265/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Contratada: GIOVANI APLEI BARONI - MEI CNPJ: 13.820.478/0001-00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 266/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Contratada: VANDERLEI ROBERTO FINGER 85738238934 – MEI CNPJ: 27.460.121/0001-34

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 13 de DEZEMBRO de 2018, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de Junho de 2017.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

RESOLUÇÃO Nº 174 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
Súmula: Concessão de diária pela prestação de serviço fora do domicílio.
RESOLUÇÃO Nº 175 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
Súmula: Concessão de diária pela prestação de serviço fora do domicílio.
RESOLUÇÃO Nº 176 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
Conceder férias ao empregado do quadro funcional e fixar férias coletivas para alguns setores do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

ESTADO DO PARANÁ
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO CONTRATUAL

Aditivo Nº.....: 001/2018 - Contrato Nº: 210/2018
Contratante...: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: INSTITUTO POLICLÍNICA PB
Valor.....: 30.900,70 (trinta mil novecentos reais e setenta centavos)
Vigência.....: Início: 27/11/2018 Término: 08/01/2020
Licitação.....: Inexigibilidade de Licitação Nº.: 59/2018
Recursos.....: Dotação: 2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 (22)
Objeto.....: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS ELETIVOS

Aditivo Nº.....: 001/2018 - Contrato Nº: 004/2018
Contratante...: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: Clinica de Olhorin, Amorim Sociedade Simples Ltda
Valor.....: 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
Vigência.....: Início: 10/01/2019 Término: 09/03/2020
Licitação.....: Inexigibilidade de Licitação Nº.: 4/2018
Recursos.....: Dotação: 2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 (21), 2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 (22)
Objeto.....: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS DA AREA DE SAUDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS.

Aditivo Nº.....: 006/2018 - Contrato Nº: 130/2016
Contratante...: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: Viação Maniatur Ltda
Valor.....: 7.173,74 (sete mil cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)
Vigência.....: Início: 01/10/2018 Término: 04/09/2019
Licitação.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 12/2016
Recursos.....: Dotação:
Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.

Aditivo Nº.....: 006/2018 - Contrato Nº: 131/2016
Contratante...: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: Viação Maniatur Ltda
Valor.....: 3.434,38 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)
Vigência.....: Início: 01/10/2018 Término: 03/09/2019
Licitação.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 12/2016
Recursos.....: Dotação:
Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.

Pato Branco, 6 de Dezembro de 2018
Altair José Gasparetto

REFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2018 – PMCLEV – PROCESSO Nº. 106/2018 RESULTADO DE HABILITAÇÃO O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, nomeado senhor Prefeito Municipal, através da Portaria nº. 198/2018, de 28 de setembro de 2018, atendendo ao disposto no artigo nº. 109, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, TORNA PUBLICO que foram consideradas habilitadas para participarem da licitação em epígrafe as empresas abaixo: GEOR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CLEVELÂNDIA LTDA – ME, CNPJ sob nº. 09.004.287/0001-00, e, Quando da conferência dos documentos de habilitação da licitante denominada NEROCI TELLES – ME., inscrita no CNPJ nº. 17.253.573/0001-02 os Membros da Comissão Permanente de Licitações constatou que a mesma apresentou a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com data de validade vencida, a qual ocorreu no dia 16/10/2018. Como referido documento está amparado nos benefícios pertinentes à regularidade fiscal, conforme previsto no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº. 123/06, de 14/12/2006 com a redação que foi dada a este pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 147/14, de 07/08/2014, o Pregoeiro concedeu-lhe o prazo ali previsto para apresentação de certidão atualizada. Clevelândia, 07 de dezembro de 2018. DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA Presidente da Comissão Permanente de Licitações

REFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2018 – PMCLEV – PROCESSO Nº. 106/2018 RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, nomeado senhor Prefeito Municipal, através da Portaria nº. 198/2018, de 28 de setembro de 2018, atendendo ao disposto no artigo nº. 109, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, TORNA PUBLICO o resultado da licitação em epígrafe, cuja classificação deu-se da seguinte forma:

LOTE Nº. 01 => MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DO ESPAÇO SITUADO À RUA MAJOR DIOGO RIBEIRO, S/Nº., BAIRRO ESTRELA, NESTA CIDADE

Lote	Item	Classificação	Nome da empresa	Valor Global (R$)
01	01	1º Lugar	Geor Viccari Materiais de Construção Ltda – Clevelândia Ltda – Me.	39.500,00

Da mesma forma, torna público que foi considerada desclassificada a empresa abaixo, por ter apresentado a sua proposta de forma incompleta com as exigências do edital.

Lote	Item	Classificação	Nome da empresa	Valor Global (R$)
01	01	Desclassificada	Neroci Telles – Me.	35.184,00

Clevelândia, 07 de dezembro de 2018. DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA Presidente da Comissão Permanente de Licitações

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 110/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade de Pregão, tipo Menor Preço Item - Compras nº 110/2018, de 12/11/18, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
PEDREIRA SANTIAGO LTDA	339.611,58

Que apresentou o Menor Preço por Item para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 26.11.18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL-PR

ERRATA
REFERENTE AO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2018

Tendo em vista erro de digitação na data do Extrato da Ata de Registro de Preços nº 142/2018, publicado no Jornal Diário da Sudoeste edição nº7280, do dia 06 de dezembro de 2018, e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná-DOMP/AMP, edição nº1647, do dia 06 dezembro de 2018, então:

Onde se lê:

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 142/2018
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL-PR
CONTRATADA: NITROTEC – COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
CNPJ: 09.492.811/0001-21
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente Termo tem por objeto a rescisão unilateral do contrato de Fornecimento nº 142/2018, celebrado em 30/07/2018, cujo objeto é **aquisição de nitrogênio líquido** utilizado na manutenção do programa de inseminação artificial de bovinos, pelo fato de que a empresa **NITROTEC – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, está cobrando do Município, pelo fornecimento de nitrogênio, valor muito acima do que pratica em outras prefeituras municipais no Sudoeste do Paraná, conforme se comprova com documentos em anexo.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA
A vigência do presente instrumento, terá início no dia 5 de dezembro de 2018.
Bom Sucesso do Sul, 05 de dezembro de 2018
Nilson Antonio Feversani Prefeito Municipal

Leia-se:

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2018
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL-PR
CONTRATADA: NITROTEC – COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
CNPJ: 09.492.811/0001-21
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente Termo de Rescisão Unilateral da Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 041/2018, tem por fundamento os Artigos 49, 78 e 79, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993.
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO
O presente Termo tem por objeto a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 142/2018, celebrado em 30/07/2018, cujo objeto é **aquisição de nitrogênio líquido** utilizado na manutenção do programa de inseminação artificial de bovinos, pelo fato de que a empresa **NITROTEC – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, está cobrando do Município, pelo fornecimento de nitrogênio, valor muito acima do que pratica em outras prefeituras municipais no Sudoeste do Paraná, conforme levantamento efetuado pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA
A vigência do presente instrumento, terá início no dia 5 de dezembro de 2018.
Bom Sucesso do Sul, 05 de dezembro de 2018
Nilson Antonio Feversani Prefeito Municipal

Bom Sucesso do Sul, 07 de dezembro de 2018

Camila Cappellaro
Env. de Contratos e Convênios

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL-PR

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL Nº 01
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 196/2017
COTRATADA: EDITORA JURITI LTDA
CNPJ: 80.192.081/0001-08
Cláusula Primeira – Vigência
Tendo em vista tratar-se de serviços a serem prestados de forma contínua, cuja continuidade propicará condições de preço mais vantajosas ao município, passando a ter vigência no período de 04 de dezembro de 2018 até 03 de dezembro de 2019.
Cláusula Segunda – Valor
Fica reajustado o valor contratual em 3,64% (três vírgula noventa e quatro por cento), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada no período compreendido entre novembro de 2017 a outubro de 2018, passando a ser R$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos) por centímetro x coluna.
Cláusula Terceira – Disposições Gerais
Permanecem em plena vigência todas as demais disposições contratuais que não contrariem o presente aditivo.
Bom Sucesso do Sul, 30 de novembro de 2018
Nilson Antonio Feversani Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE
Gabinete do Prefeito
Praça Getúlio Vargas, nº 71, Centro, Clevelândia - Paraná
Cx. Postal nº 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3262-8000

DECRETO Nº 6154/2018

SÚMULA: Abre Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação e por Anulação na Orçamento do Município de Clevelândia para exercício de 2018 no valor de R$ 54.919,00 (Cinquenta e quatro mil novecentos e dezenove reais).

O Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.648 de 20 de dezembro de 2017

Decreta:

Art. 1º Fica aberto no orçamento geral do Município de Clevelândia, para o exercício de 2018, um crédito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação e por Anulação na importância de R$ 54.919,00 (Cinquenta e quatro mil novecentos e dezenove reais), para atendimento da seguinte dotação orçamentária:

03 - Secretaria Municipal de Administração Geral
03.01 - Administração - SMAG
04.122.005.2.004.000 - Manutenção das Atividades Administrativas
3.3.90.36.00 – 000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física 12.000,00
4.4.90.51.00 – 501 – equipamentos e Material Permanente 23.000,00

05-Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
05.02 - Fundo Municipal de Saúde
10.302.015.2.042.000 - Consórcio intermunicipal da Rede de urgência do Sudoeste do Paraná
3.3.71.70.00 – 494 – Rateio pela participação em Consorcio Publico 21.919,00
TOTAL **54.919,00**

Art. 2º - Para dar cobertura do crédito aberto em conformidade com o artigo anterior, será utilizada recursos da vinda do Excesso de Arrecadação e anulação conforme as indicações abaixo especificada:

Excesso:
1.7.1.8.03.1.1.0.1.11 – 494 – Fab Serv de Atendimento as Urgência – SAMU/192 ..... 21.919,00
2.2.1.8.99.1.1.0.0.00 – 5.1 – Alienação de Bens Móveis 23.000,00

Anulação:
03 - Secretaria Municipal de Administração Geral
03.01 - Administração - SMAG
04.122.005.2.004.000 - Manutenção das Atividades Administrativas
3.3.90.39.00 – 000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 10.000,00
TOTAL **54.919,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data do decreto, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Clevelândia, em 06 de dezembro de 2018

ADEMIR JOSÉ GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

Ofício nº 846/2018-DL

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 5.254, de 7 de dezembro de 2018** (Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7282, de 8 e 9 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1649, de 10 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco, promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Joecir Bernardi.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55
Visto

PROJETO DE LEI Nº 139/2017

RECEBIDO EM: 12 de setembro de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco.
(remédio vencido – remédios – medicamentos vencidos. Todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do município, ficando expressamente proibido o descarte de medicamentos no lixo comum. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de setembro de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de outubro de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de fevereiro de 2018.
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 24 de setembro de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de outubro de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de novembro de 2018 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências. Aprovado com **emenda supressiva.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

SEGUNDA VOTAÇÃO: 12 de novembro de 2018 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 775/2018/DL, de 12 de novembro de 2018.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 5254, de 7 de dezembro de 2018 – Promulgada pelo Presidente Joecir Bernardi.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7282, de 8 e 9 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1649, de 10 de dezembro de 2018

OFÍCIO ENCAMINHANDO CÓPIA AO EXECUTIVO: 846/2018/DL, de 10 de dezembro de 2018.